



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020463-74.2022.5.04.0221

Relator: CLOVIS FERNANDO SCHUCH SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/08/2024

Valor da causa: R\$ 96.000,00

Partes:

RECORRENTE: HELENA LYRIO DA ROCHA

ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI

RECORRENTE: CONECSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA

RECORRIDO: HELENA LYRIO DA ROCHA

ADVOGADO: REGIS KONAT VARANI

RECORRIDO: CONECSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ADVOGADO: GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE GUAÍBA
ATOrd 0020463-74.2022.5.04.0221
RECLAMANTE: HELENA LYRIO DA ROCHA
RECLAMADO: CONECSUL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE
COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

Vistos, etc.

HELENA LYRIO DA ROCHA, devidamente qualificada, ajuíza reclamatória trabalhista em 31-05-2022 contra CONECSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA, também qualificada na exordial, referindo ter laborado para a ré de 13-05-2019 a 21-09-2021. Postula, em síntese, os pedidos que elenca nas alíneas "a" a "l" da petição inicial.

Atribui à causa o valor de R\$ 96.000,00.

A reclamada contesta o feito, refutando os fatos descritos na petição inicial, pugnando pela decretação da improcedência da demanda.

É realizada perícia técnica (laudo fls. 314/332, complementado às fls. 358/362 e fls. 376/378).

Na audiência, é colhido o depoimento da autora.

Sem mais provas, encerra-se a instrução.

Razões finais remissivas, renovados eventuais protestos lançados.

Inexitosas as propostas conciliatórias, vêm os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

1. APLICAÇÃO DA LEI Nº 13.467/2017.

De início, vale salientar que a Lei nº 13.467/17 é aplicável no presente processo tendo em vista que o início do contrato de trabalho ora discutido ocorreu após a sua edição.

2. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO.

Considerando que a presente ação tramita sob o rito ordinário, não há falar em limitação da condenação aos valores indicados na petição inicial, tratando-se os valores apontados de mera estimativa.

3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

Realizada a perícia técnica, o *expert* conclui que as atividades realizadas pela autora são classificadas como insalubres em grau máximo, em face da exposição a agentes químicos.

Em que pese a impugnação apresentada pela reclamada, entendo que a conclusão vertida pelo perito de confiança do Juízo deve ser mantida, em razão de seus especializados fundamentos.

No aspecto, a conclusão pericial se deu com base nas informações prestadas pelas partes e também em razão da vistoria realizada *in loco*, sendo que a caracterização das atividades como insalubres se deu essencialmente em razão da exposição a agentes químicos, em critério qualitativo.

No caso, não há comprovação de fornecimento suficiente de equipamentos de proteção aptos a elidir o contato com os agentes insalutíferos.

Dessa forma, a demandante faz jus ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo.

No que respeita à base de cálculo, o adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo, nos termos do artigo 192 da CLT, enquanto não seja promulgada lei fixando nova base de cálculo. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo TST atualmente, uma vez que o Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, com a edição do Enunciado da Súmula Vinculante n.º 4, segundo apreciação do processo RE 565.714-1/SP, na sessão de 30 de abril de 2008, publicado no Diário Oficial da União de 09/05/2008, vedou a definição de base de cálculo por parte do Poder

Judiciário ("*Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.*")

Dessarte, condeno a ré a pagar ao autor o adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, gratificações natalinas e aviso prévio, e sobre o principal e reflexos de natureza remuneratória, incidência em FGTS com 40%.

Não incidem reflexos em repouso semanais remunerados e feriados, tendo em vista o entendimento da OJ nº 103 da SDI-I do C. TST.

Por óbvio, o adicional de insalubridade não é devido nos períodos de afastamento do trabalho por licença saúde, auxílio-doença, férias, etc.

A reclamada deverá expedir perfil profissiográfico profissional, no prazo de 5 dias, após ser intimada para tanto, sob pena de multa, a ser oportunamente fixada.

Defiro parcialmente os pedidos das alíneas "b" e "k" da petição inicial.

4. HORAS EXTRAS.

Os cartões-ponto foram juntados às fls. 71/92, os quais são considerados válidos, já que não produzida qualquer prova apta a desconstituir tais documentos.

Quanto ao sistema compensatório, não se constata a adoção de banco de horas, mas tão somente de regime semanal, para compensação do labor aos sábados, o qual está de acordo com as normas coletivas, como demonstrado pela ré às fls. 35 e seguintes. A norma coletiva autoriza a adoção de tal regime inclusive em atividades insalubres, de modo que não incide a previsão do art. 60 da CLT. Consequentemente, tenho como válido o regime compensatório.

Quanto aos demonstrativos apresentados pela parte autora às fls. 262 e seguintes, entendo que os mesmos não são suficientes para indicar diferenças, já que a autora não observa a previsão do art. 58, §1º, da CLT quanto à variação nos registros, tal como apontado pela ré às fls. 339 e seguintes.

Ademais, como destacado pela demandada, a reclamante considera, por exemplo, no sábado (17-08-2019) – fl. 273, apenas duas horas extras

com adicional de 50% e as restantes com adicional de 100%, o que vai de encontro à previsão normativa, a exemplo da cláusula décima (fl. 189), que prevê que as 4 primeiras serão pagas com adicional de 50% e as demais com adicional de 100%.

Assim, entendo que a demandante não faz jus ao pagamento de diferenças de horas extras, inclusive no que diz respeito ao labor em domingos e feriados.

No que pertine aos intervalos interjornada (artigos 66 e 67 da CLT), ainda que não tenham sido respeitados em algumas oportunidades, essa supressão é decorrente do labor extraordinário, caso em que a remuneração das horas extras já contempla o intervalo. Desse modo, tenho que nada é devido em razão dos pedidos respectivos.

Por outro lado, a reclamante comprova a ocorrência de labor por sete dias consecutivos (fl. 266).

Em razão disso, a reclamada fica condenada ao pagamento dos repousos semanais remunerados, em dobro, sempre que trabalhados sete dias consecutivos ou mais, conforme cartões-ponto trazidos aos autos, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, gratificações natalinas e aviso prévio, e sobre o principal e reflexos de natureza remuneratória, incidência no FGTS com 40%.

Não incidem reflexos em adicional por tempo de serviço, já que tal parcela é calculada sobre o salário, conforme norma coletiva, a exemplo da cláusula 9ª (fl. 168).

Não são devidas repercussões decorrentes do aumento da média remuneratória, tendo em vista o entendimento da OJ nº 394 da SDI-1 do C. TST.

Na apuração das horas extras, deverá ser observada a Súmula nº 264 do C. TST.

Indefiro os pedidos das alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" e defiro parcialmente os pedidos da alínea "h" da exordial.

5. CONTRIBUIÇÕES E DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. DESCONTOS FISCAIS.

A reclamada deverá recolher a contribuição previdenciária incidente sobre os valores de natureza salarial ora devidos, quais sejam, adicional de

insalubridade e horas extras, sendo ambas com os respectivos reflexos, exceto férias com 1/3, cotas do empregado e empregador, restando autorizado o desconto.

Autorizo a retenção do imposto de renda sobre as parcelas da condenação, observado o fato gerador do tributo, na forma do art. 46 da Lei nº 8.541/92, devendo a comprovação ser feita em 15 dias (Lei nº 10.833/2003).

6. JUSTIÇA GRATUITA.

Conforme a redação dada pela Lei nº 13.467/2017 ao artigo 790, §3º da CLT, com vigência a partir de 11-11-2017, é devida a concessão do benefício da justiça gratuita àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social.

Aplica-se a norma citada no presente processo tendo em vista que o início do contrato de trabalho ocorreu após a edição da lei denominada "Reforma Trabalhista", sendo que as questões de cunho processual, desde que não consolidadas, serão aplicadas imediatamente, como previsto no artigo 14 do CPC/2015.

Atualmente, 40% de R\$ 7.786,02 equivale a R\$ 3.114,41. Quando da despedida, a reclamante percebia remuneração de R\$ 1.598,59, conforme termo de rescisão (fl. 117). A demandante junta declaração de hipossuficiência econômica (fl. 11).

Assim, presumo que a autora não possui recursos suficientes para o pagamento das custas do processo, pelo que defiro o benefício da justiça gratuita.

7. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

O artigo 791-A da CLT prevê honorários de sucumbência, em percentuais que variam de 5% a 15% sobre o valor da liquidação de sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

Diante da procedência parcial da ação são devidos honorários advocatícios em favor dos patronos de ambas as partes, consoante disposto no § 3º do artigo referido acima, sendo vedada a compensação entre eles.

Assim, condena-se a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Ocorre que no julgamento da ADI nº 5766 ocorrido em 20-10-2021 o STF decidiu, por maioria, pela inconstitucionalidade do § 4º do artigo 791-A da CLT, o qual não mais pode ser observado em razão da aplicabilidade imediata dos efeitos da ADI.

Logo, restam inexigíveis os honorários advocatícios da parte sucumbente que for beneficiária da justiça gratuita, pelo que não há falar na condenação da reclamante no pagamento dos honorários sucumbenciais à reclamada.

8. HONORÁRIOS PERICIAIS.

Consideradas a extensão e a qualidade do trabalho, fixo os honorários periciais em R\$ 1.500,00, a serem suportados pela reclamada, sucumbente na pretensão objeto da perícia, conforme disposto no art. 790-B da CLT.

9. COMPENSAÇÃO/DEDUÇÃO.

Autorizo a compensação/dedução dos valores efetivamente pagos ao autor sob o mesmo título, com adoção do entendimento da OJ nº 415 da SDI-I do C. TST e Súmula nº 73 do E. TRT da 4ª Região, sob pena de enriquecimento sem causa por parte da reclamante.

10. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

Incidem juros de mora e correção monetária na forma da lei sobre as parcelas ora deferidas, objeto da condenação.

Os demais critérios serão fixados por ocasião da liquidação de sentença, não cabendo qualquer manifestação do Juízo a tal respeito nesta fase processual.

11. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

A reclamada requer a condenação da parte reclamante ao pagamento de multa por litigância de má-fé (fl. 341).

No caso, afasto a alegação de litigância de má-fé por não estar configurada nenhuma das situações previstas no art. 80 do CPC/2015.

Ante o exposto, decido, nos termos da fundamentação, observados os critérios supra, autorizados os descontos previdenciários e fiscais, julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação proposta por HELENA LYRIO DA ROCHA contra CONECSUL COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE COMPONENTES ELETRÔNICOS LTDA para condenar a reclamada a pagar à reclamante:

1. adicional de insalubridade em grau máximo, a ser calculado sobre o salário mínimo, com reflexos em horas extras, férias com 1/3, gratificações natalinas e aviso prévio, e sobre o principal e reflexos de natureza remuneratória, incidência em FGTS com 40%;
2. repousos semanais remunerados, em dobro, sempre que trabalhados sete dias consecutivos ou mais, conforme cartões-ponto trazidos aos autos, com reflexos em repousos semanais remunerados, feriados, férias com 1/3, gratificações natalinas e aviso prévio, e sobre o principal e reflexos de natureza remuneratória, incidência no FGTS com 40%.

A reclamada deverá expedir novo perfil profissiográfico profissional, no prazo de 5 dias, após ser intimada para tanto, sob pena de multa a ser oportunamente fixada.

As importâncias supra deferidas deverão ser apuradas em liquidação de sentença, acrescidas de juros e correção monetária, na forma da lei da execução.

Autorizo a compensação/dedução dos valores efetivamente pagos ao autor sob o mesmo título, inclusive com adoção do entendimento da OJ nº 415 da SDI-I do C. TST e Súmula nº 73 do E. TRT da 4ª Região, sob pena de enriquecimento sem causa por parte do reclamante.

A reclamada deverá arcar com as custas de R\$ 200,00, fixadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00, atualizáveis ao final.

A reclamada fica condenada ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora em valor equivalente a 10% do valor líquido da condenação.

Os honorários periciais, fixados em R\$ 1.500,00, serão suportados pela reclamada.

A comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias e fiscais será feita pela reclamada, no prazo de 15 dias.

Concedo ao reclamante o benefício da justiça gratuita.

Cumpra-se após o trânsito em julgado.

Intimem-se as partes.

Notifique-se o perito.

Nada mais.

GUAIBA/RS, 12 de julho de 2024.

RAFAELA DUARTE COSTA
Juíza do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RAFAELA DUARTE COSTA - Juntado em: 12/07/2024 17:13:55 - b8018fd
<https://pje.trt4.jus.br/pjekz/validacao/24062815252047500000149429974?instancia=1>
Número do processo: 0020463-74.2022.5.04.0221
Número do documento: 24062815252047500000149429974